



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000777/2003-70
Recurso nº 173.481 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.083 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Glosa de deduções
Recorrente BELINI MOSER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 09/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra BELINI MOSER foi lavrado Auto de Infração, fls. 25/32, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 21.071,66, incluindo multa de ofício no percentual de 112,5% e juros de mora, estes últimos calculados até 30/01/2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração, foram dedução indevida de previdência oficial (R\$ 1.639,00), dedução indevida de dependentes (R\$ 6.480,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 2.119,04), dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 8.500,00), dedução indevida de previdência privada/FAPI (R\$ 6.957,00) e dedução indevida do imposto com contribuição de incentivo à cultura (R\$ 481,02).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 41, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-13.399, de 15/08/2008, fls. 136/140, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para restabelecer as seguintes deduções: previdência oficial (R\$ 1.639,00), dependentes (R\$ 5.400,00), despesas médicas (R\$ 1.801,21), despesas com instrução (R\$ 1.700,00) e previdência privada/FAPI (R\$ 4.957,35) e reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/08/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 142, o contribuinte apresentou, em 04/09/2008, recurso voluntário, fls. 144, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Despesas com instrução – Solicita o restabelecimento das despesas com instrução do cônjuge, pois a apresentação de declaração em separado não evidencia que fez uso da dedução. A referida despesa é comum ao casal, de sorte que optou em deduzi-la em sua declaração.

Multa de ofício – Solicita a exclusão total da multa de ofício, pelos seguintes motivos: (i) a DAA/2000 já havia sido processada desde 12/03/2001, logo entendeu não haver pendências com o Fisco; (ii) não houve intenção do contribuinte em produzir os fatos que deram causa ao lançamento, descaracterizando-se assim culpa ou dolo (iii) a existência de débitos impediu a emissão de certidão negativa, fato que gerou constrangimentos ao contribuinte.

Processo nº 13973.000777/2003-70
Acórdão n.º **2102-01.083**

S2-C1T2
Fl. 150

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que se refere à dedução de despesas com instrução, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) assim estabelece:

Despesas com Educação

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifei)

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito dispõe que o contribuinte pode deduzir despesas com instrução próprias ou de seus dependentes.

No presente caso, o contribuinte apresentou declaração em separado, contudo, pleiteou dedução de despesas com instrução de sua esposa. Tal procedimento não encontra amparo na legislação, ainda que o cônjuge do contribuinte não tenha se beneficiado da referida dedução.

Nessa conformidade, deve-se manter a glosa de despesas com instrução, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

Já quanto à multa de ofício, cumpre esclarecer que a mesma foi aplicada conforme disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Como se vê, o contribuinte sujeita-se a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, pelo simples fato de incorrer em declaração inexata, o que foi o caso.

Por outro lado, insta frisar que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade

Processo nº 13973.000777/2003-70
Acórdão n.º **2102-01.083**

S2-C1T2
Fl. 152

funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício no percentual de 75%, conforme exigido no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora